.

LEI Nº. 1.282/PMC/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), que terá como objeto, a fiscalização dos produtos de origem animal.

Art. 2º. Sujeitam-se à fiscalização prevista neste Lei:

I – Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel e a cera de abelha e seus derivados;

Art. 3º. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-à:

I – Através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente Comércio e Turismo:

a) – nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para consumo;

b) – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

c) – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração de leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados nos respectivos entrepostos;

d) - nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

e) – nos entrepostos que, de modo geral manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) – nas propriedades produtoras rurais e urbanas.

II – Através da Secretaria Municipal de Saúde:

a) – nas casas atacadistas e nos estabelecimento varejistas.

Art. 4º. Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente Turismo e Comércio e a Secretaria Municipal de Saúde observação, no que couber as prescrições estabelecidas pelo Mistério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente nos congelantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidentes, fermentos e outros aditivos utilizados na industria de produtos de origem animal, elementos e substância contaminadas.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá no prazo de 90 (noventa) dias, contando da publicação desta Lei, os atos necessários a regulamentação da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3º, a qual abrangerá:

I – A classificação dos estabelecimentos;

II – As condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;

III – A higiene dos estabelecimentos;

IV – As obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos;

V – A inspeção ante o "post mortem" dos animais destinados à matança;

VI – A inspeção e reinspeção de todos os produto, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;

VII – A classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal;

VIII – A análise de laboratório;

IX – Outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6º. As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente Turismo e Comércio e da Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de

policiamento da alimentação, nos órgãos competentes os resultados ficais que realizem, deles resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

Art. 7º. Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo Regime de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu reconhecimento.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isoladas ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa, de até 500 (quinhentos) Unidades Ficais de Cacoal - UFC, nos casos não compreendidos no Inciso anterior;

III – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas - sanitárias de padrão do fim a que se destina, ou forem adulterados;

IV – Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção inexistência de condições higiênico – sanitárias nele existente;

1) – As multas previstas neste artigo serão cobradas em dobro no caso de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;
2) – A interdição de que o incido IV poderá ser levantada, após as exigências que motivam a sua ação;
3) – Se a interdição prevista no inciso IV não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 9º. Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal, nos seguintes valores:

I – 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal, devida pelo registro anual de cada estabelecimento;

II – 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal, devida pelo registro de cada produto fabricado;

III – 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo litro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça conforme a natureza do produto;

IV – 01 (uma) Unidade Fiscal de Cacoal, por análise prévia da amostra do produto;

V – 03 (três) Unidades Fiscais de Cacoal, por exame parcial da amostra do produto.

Art. 10. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Cacoal, 13 de dezembro de 2001.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO – 1171